



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.876

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 1.529, de 29.11.88, ficam alteradas as seções 18-7-2, 18-7-5, 18-8-2, 18-8-6, 18-8-7, 18-9-6, 19-7-2, 19-7-4, 20-5-3, 21-5-2, 24-6-3, 24-6-4, 27-4-2 e 27-5-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI), as quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 23 de dezembro de 1988

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Antonio Caetano Filho

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18  
CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7  
SECÃO : Operações Ativas - 2

- 1 - Na realização das operações ativas, o banco de investimento deve observar as seguintes normas básicas:
- a) prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, para operações: (Res. 1.064-I; Res. 1.113-I; Res. 1.422-III; Res. 1.433-II)
    - I - remuneradas a taxas de juros livremente pactuadas;
    - II - atualizadas de acordo com a variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou pela variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal;
  - b) os recursos líquidos da operação devem ser entregues ao financiado concomitantemente à formalização do contrato de financiamento, sendo vedada, como forma de desembolso, a utilização de títulos entregues diretamente ao financiado ou consignados, em seu nome, à sociedade intermediadora; (Res. 367-XIII)
  - c) as operações incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais podem ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Res. 1.064-III)
- 2 - O banco somente pode adquirir imóveis quando destinados a uso próprio. (Res. 18-XX)
- 3 - Os imóveis eventualmente recebidos em pagamento de empréstimos de difícil ou duvidosa liquidação devem ser vendidos dentro do prazo de 1 (um) ano a contar do recebimento, prorrogável a critério do Banco Central. (Res. 18-XX)
- 4 - É vedado ao banco conceder empréstimos ou adiantamentos: (Lei 4.595/64 - art. 34)
- a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges; (Lei 4.595/64 - art. 34-I)
  - b) aos parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior; (Lei 4.595/64 - art. 34-II)
  - c) às pessoas físicas ou jurídicas que participem do capital do banco, com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 - art. 34-III)
  - d) às pessoas jurídicas de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 - art. 34-IV)
  - e) às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) quaisquer dos diretores ou administradores do banco, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2o. (segundo) grau; (Lei 4.595/64 - art. 34-V)
  - f) a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou "holdings" com semelhante influência no capital do banco; (Circ. 30-4-a)
  - g) a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma do banco. (Circ. 30-4-b)
- 5 - Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior:
- a) os empréstimos ou adiantamentos, previamente autorizados pelo Banco Central, à empresa comercial exportadora nacional constituída na forma prevista em legislação específica, de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) o banco ou quaisquer de seus administradores, bem como seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau, e que cumulativamente, preencha as condições do Decreto-Lei n. 1.248, de 29.11.72; (Dec.-Lei 1.248/72 - art. 2o. e 9o.)
  - b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às sociedades de arrendamento mercantil (\*) coligadas, observado o disposto no item 18-7-5-11; (Lei 6.099 - art. 8o.)
  - c) os repasses de recursos internos, as operações lastreadas por efeitos comerciais e os repasses de recursos externos em que o banco atue apenas como intermediário, mero "repassador-garantidor", na forma e condições aprovadas, em cada caso, pelo Banco Central. (Cta.-Circ. 434)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 6 - O banco deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas com as quais esteja impedido de operar, tendo em vista as vedações contidas nas alíneas "a" a "e" do item 4. (Circ. 2-1)
- 7 - Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2-2)
- a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau: (Circ. 2-2-I-a,b,c,d)
- I - dos diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;
- II - dos cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;
- III - dos parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;
- IV - dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);
- b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e dos administradores: (Circ. 2-2-II-a,b,c)
- I - dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);
- II - das empresas de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento);
- III - das empresas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores e administradores do banco, respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau.
- 8 - É vedado ao banco aplicar recursos em operações relativas ao financiamento de bens de consumo, diretamente ao usuário ou consumidor final, pessoa física. (Res. 104-VII)
- 9 - É vedada a realização de operações de crédito vinculadas por qualquer forma: (Res. 386-I)
- a) à aquisição de terrenos que não se destinarem a uso próprio; (Res. 386-I-a)
- b) à produção de empreendimentos ou unidades habitacionais. (Res. 386-I-b) (\*)
- 10 - O banco pode prestar garantias ou conceder empréstimos independentemente da constituição de direitos reais de garantia, observado que: (Res. 453-I)
- a) o valor global das operações da espécie não pode ultrapassar o limite de 4 (quatro) vezes o capital realizado mais reservas do banco; (Res. 453-I-a)
- b) deve ser obedecido o limite de risco previsto no item 18-7-5-B; (Res. 453-I-b) (\*)
- c) haja sido prestada garantia fidejussória em favor do banco. (Res. 453-I-c)
- 11 - O banco pode receber, como garantia de operações de financiamento, caução de direitos decorrentes de alienação ou promessa de alienação de imóveis, construídos ou não, que sejam objeto de ações de desapropriação, desde que: (Res. 506-I e IV)
- a) tenham sido registrados a promessa de compra e venda e, quando for o caso, o memorial descritivo de incorporação; (Res. 506-I-a)
- b) tais direitos se relacionem com imóveis incluídos em planos de urbanização e que não se destinem a empreendimentos habitacionais ou obras conexas, nem a uso comum do povo ou a uso especial; (Res. 506-I-b e IV)
- c) as ações de desapropriação estejam devidamente registradas no Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 167, item I, inciso 21, da Lei n. 6.015, de 31.12.73; (Res. 506-I-c)
- d) o órgão público expropriante tenha sido imitado na posse do imóvel, comprovada mediante auto de imissão de posse, lavrado na ação competente e devidamente averbado no Registro de Imóveis; (Res. 506-I-d)
- e) sejam observados os limites operacionais previstos na seção 18-7-5. (Res. 506-IV)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

3

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 
- 12 - Tratando-se de financiamento a ser concedido à pessoa do promissário comprador, a garantia de que trata o item anterior somente é admitida se a promessa de compra e venda estiver quitada. (Res. 506-II)
  - 13 - Para os efeitos do disposto nos itens 10 e 11, equipara-se à promessa de compra e venda a cessão ou promessa de cessão dos respectivos direitos. (Res. 506-III)
  - 14 - É facultado ao banco cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que é calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)
  - 15 - Além dos encargos previstos no item anterior, não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II)
  - 16 - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a "comissão de permanência" é cobrada: (Res. 1.129-III)
    - a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-a)
    - b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplica o disposto no artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-b)
    - c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-III-c)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18  
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7  
SEÇÃO : Limites - 5

- 1 - O limite de endividamento do banco de investimento está fixado em montante equivalente a 12 (doze) vezes o patrimônio líquido, observado o seguinte: (Res. 1.003-II; Circ. 925-c; Circ. 1.200-1 e 2; Cta.-Circ. 1.720-1 e 2)
  - a) considera-se patrimônio líquido o grupamento de igual denominação, constante do modelo "Balancete Mensal/Balanco" (documento n. 1 do COBIN); (Circ. 1.200-2)
  - b) do patrimônio líquido disposto na alínea anterior devem ser deduzidos o percentual destacado para a realização de operações compromissadas de que trata o MNI 4-8 e o valor de Bens Não Destinados a Uso-Circular 909 (código COBIN 1.155.03.12-4); (Cta.-Circ. 1.720-1-a,b)
  - c) conceitua-se como endividamento o somatório do Passivo Circulante, Exigível a Longo Prazo, Responsabilidades por Coobrigações em Cessão de Créditos (código COBIN 2.9.00.30.00-0) e quaisquer outras coobrigações junto a terceiros, deduzidos os valores recebidos em moeda corrente destinados à integralização de aumento de capital (código COBIN 2.1.35.60.00-7) e as Obrigações por Captações no Mercado Aberto (código COBIN 2.1.02.00.00-9); (Circ. 1.200-1; Cta.-Circ. 1.720-2)
  - d) consideram-se as obrigações pelo seu valor atual, assim entendido o valor do principal mais encargos decorridos em razão da fluência do prazo de vencimento das mesmas. (Circ. 925-c)
- 2 - As aplicações do banco em bens do ativo fixo e em participações de caráter permanente no capital de outras empresas ficam limitadas em 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido. (Res. 1.066-I)
- 3 - Os bens adquiridos pelo banco para a prática das operações previstas na seção 18-8-7 não são computados para efeito da apuração do limite de que trata o item anterior. (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 31)
- 4 - Ficam ressalvadas do limite previsto no item 2 as aplicações da carteira de fundos de investimento, em regime de condomínio, administrados pelo banco. (Res. 18-XXI)
- 5 - O banco pode subscrever, adquirir ou receber ações além do limite fixado no item 2, quando se tratar de subscrição, garantia de subscrição ou compra, sempre destinada à revenda, ou quando resultante do exercício de direito a conversão de debêntures em ações ou liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução. (Res. 18-XXI-a-1,2 e 3)
- 6 - O banco, na conversão de debêntures em ações, deve observar o limite previsto no item 18-8-3-2. (Res. 18-XXI-b)
- 7 - Nos casos previstos nos itens 5 e 6, o banco deve vender, no prazo máximo de 1 (um) ano de sua aquisição, as ações que, somadas às aplicações em bens do ativo fixo, excederem o limite estabelecido no item 2, salvo se as condições do mercado não permitirem ou tornarem onerosa a liquidação, hipótese em que o banco deve, até 30 (trinta) dias antes, justificar a ocorrência ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS). (Res. 18-XXI-c; Res. 1.066-I)
- 8 - Em suas operações ativas, o banco deve observar que a responsabilidade direta por cliente não pode exceder a 5% (cinco por cento) do valor total de suas aplicações. (Res. 18-XVIII-a)
- 9 - Na apuração do limite previsto no item anterior, são observados os seguintes critérios: (\*) (Res. 18-XIX)
  - a) a responsabilidade direta por cliente inclui o principal de todas as suas obrigações para com o banco e de todas as suas obrigações garantidas pelo banco, salvo no caso de operações lastreadas por duplicatas de emissão do próprio cliente, quando por responsabilidade direta se entende a dos sacados-compradores; (Res. 18-XIX-a)
  - b) o montante total das aplicações do banco inclui as garantias por ele prestadas, excetuadas as responsabilidades por obrigações de "underwriting" (garantia de subscrição). (Res. 18-XIX-b)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Limites - 5

- 
- 10 - Os repasses de empréstimos externos devem, também, conter-se no limite de risco mencionado (\*) no item 8. (Circ. 180-5)
- 11 - O banco em suas operações com sociedade de arrendamento mercantil coligada ou interdependente, relativas a empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e prestação de garantias, bem como de aquisição de direitos creditórios com cobrança do cedente, deve obedecer, cumulativamente, às seguintes condições: (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 19) (\*)
- a) os encargos devem ser os normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros; (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 19-a)
  - b) para o banco, essas operações não podem representar mais de 50% (cinquenta por cento) do respectivo patrimônio líquido nem ultrapassar 10% (dez por cento) do total de suas aplicações. (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 19-b)
- 12 - O banco autorizado a operar em câmbio sacado e manual deve observar, no encerramento do seu movimento diário de compras e vendas de câmbio, consideradas globalmente todas as moedas e o conjunto dos seus departamentos credenciados no País, para operações da espécie, os seguintes limites de posição: (Res. 393-I; Res. 665-I)
- a) posição de câmbio comprada ..... US\$ 1,500,000.00
  - b) posição de câmbio vendida ..... US\$ 7,500,000.00.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18  
CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 8  
SEÇÃO : Financiamento de Capital de Movimento - 2

---

- 1 - O banco de investimento pode operar em todas as modalidades de concessão de crédito, a prazos médio e longo, para financiamento do capital de movimento da empresa. (Res. 18-XXVII)
- 2 - Na realização de operações de financiamento de capital de movimento, o banco deve observar: (Res. 18-XXVIII)
  - a) a concessão de empréstimos para capital de movimento é decidida após análise da situação econômico-financeira da empresa, que evidencie: (Res. 18-XXVIII-a,b,c,d)
    - I - existência de mercado para os bens ou serviços por ela produzidos;
    - II - rentabilidade da empresa mutuária;
    - III - adequação da estrutura de capitalização da empresa, uma vez concedido o empréstimo;
    - IV - capacidade do mutuário para pagar os encargos do empréstimo;
  - b) os empréstimos têm o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e máximo de 5 (cinco) anos; (Res. 18-XXIX; Res. 1.113-1)
  - c) os prazos de carência e amortização devem ser compatíveis com a capacidade de pagamento da empresa mutuária, apurada mediante análise de sua situação econômico-financeira; (Res. 18-XXX)
  - d) os empréstimos são garantidos por direitos reais de garantia, reserva de domínio, alienação fiduciária ou outras garantias a juízo do Banco Central, ressalvado o contido em 18-7-2-10. (Res. 18-XXXI)
- 3 - O banco pode realizar operações de financiamento de capital de giro com lastro em títulos (\*) resultantes de comercialização de imóveis habitacionais, observado o disposto no item 18-7-2-9, mediante desconto ou garantia de: (Circ. 1.281-1)
  - a) títulos em geral resultantes da comercialização de imóveis sem vínculo com o SFH; (Circ. 1.281-1-a)
  - b) títulos resultantes da parcela não financiada de unidades residenciais vendidas com financiamento do SFH. (Circ. 1.281-1-b)
- 4 - Nas operações de financiamento de que trata o item anterior não são admitidos como garantia terrenos que não sejam de uso próprio da empresa beneficiária do crédito. (Circ. 1.281-2)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18  
CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 8  
SEÇÃO : Repasses de Empréstimos Externos - 6

- 1 - O banco de investimento pode repassar a empresas no País, quer para financiamento de capital fixo, quer de capital de movimento, empréstimos contratados diretamente no exterior, observadas as disposições contidas no MNI 6-3-2. (Res.18-XXVII-a; Res.63-1)
- 2 - Nas operações de repasse o banco deve observar o limite de risco fixado no item 18-7-5-B. (\*) (Circ.180-V)
- 3 - Nos instrumentos contratuais de repasse devem constar cláusulas segundo as quais:  
(Circ.180-VII; Circ. 1.032-1)
  - a) a empresa se comprometa a utilizar os recursos exclusivamente em suas finalidades sociais, para financiamento de capital fixo ou de movimento; (Circ.180-VII-a)
  - b) fiquem estabelecidas, com clareza, todas as responsabilidades do cliente, inclusive a assunção do risco decorrente das variações cambiais ocorridas durante o prazo do contrato de repasse; (Circ.180-VII-b; Circ. 1.032-1)
  - c) o valor das garantias apresentadas seja mantido atualizado em função da taxa de câmbio; (Circ.180-VII-c)
  - d) o produto da realização de garantias seja imediatamente creditado em conta de livre movimentação da beneficiária, desde que sejam substituídas por outras consideradas aceitáveis pelo repassador, em montante e vencimento compatíveis com a dívida. (Circ.180-VII-d)
- 4 - É vedada, nas operações de repasse, a constituição de garantias principais ou acessórias, representadas por letras imobiliárias de emissão de sociedades de crédito imobiliário, sem prévia anuência do órgão competente. (Circ.191-1)
- 5 - É admitida ao banco a efetivação de repasses interbancários de recursos tomados no exterior nos termos da alínea "a" do item 18-7-3-4, podendo o repasse ocorrer:  
(Circ.708-1, 2 e 3; Res.1.134-I; Res. 1.189-IV; Circ. 1.020-1; Circ. 1.310-3)
  - a) simultaneamente ao ingresso no País, bem como para a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) não sujeita à retenção, proveniente de recursos oriundos de renovações de empréstimos externos; (Circ.708-3-a; Res.1.134-I; Res. 1.189-IV)
  - b) uma vez decorridos os prazos de retenção estabelecidos pelas normas que regem o levantamento de depósito para repasses a mutuários finais; (Circ.708-3-b)
  - c) mediante levantamento dos recursos depositados nos termos do item 6-3-2-16 para operações com o setor público; (Circ. 708-3-c; Circ. 1.020-1; Circ. 1.310-3)
  - d) simultaneamente ao recebimento de valores anteriormente repassados a bancos ou clientes. (Circ.708-3-d)
- 6 - As operações de repasses interbancários devem ser contratadas por prazo de, no mínimo, 1 (um) ano e seus recursos devem ser, no mesmo dia, aplicados em repasses a clientes, por prazos coincidentes com os da operação interbancária que lhe deu origem. (Circ.708-4; Circ.1.028)
- 7 - Tanto nas operações interbancárias quanto nos repasses a clientes, o banco repassador não pode cobrar do beneficiário da operação, pelos seus serviços, qualquer outro ônus a qualquer título, além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal e acessórios) e uma comissão pelo repasse. (Circ. 180-VI; Circ.708-5; Circ.1.032-1)
- 8 - Nas operações previstas no item 5 devem ser observados os limites atualmente estipulados para as operações de empréstimos e de repasses de recursos externos, de que tratam esta seção e as seções 18-7-2 e 18-7-5. (Circ.708-7)
- 9 - O banco deve encaminhar ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, relações confeccionadas conforme o modelo de que trata o documento n. 2 deste capítulo, referentes às datas-base de 28.02, 31.05, 31.08 e 30.11, especificando não apenas as variações do trimestre anterior, mas todos os repasses efetuados e pendentes de liquidação. (Res.63-VII; Circ.180-XIV; Circ.734; Cta.-Circ. 1.809)
- 10 - O banco deve repassar os recursos externos de que tratam os itens 10 e 12 do MNI 6-3-1, com observância das normas fixadas nesta seção. (Circ.231-II)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - B

SEÇÃO : Arrendamento Mercantil - 7

- 1 - O banco de investimento pode realizar operações de arrendamento mercantil, com o tratamento tributário previsto na Lei n. 6.099/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.132/83, desde que contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele coligadas ou interdependentes e que os bens arrendados sejam utilizados na atividade econômica da arrendatária. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 1o., 12 e 15-§ 1o.)
- 2 - Para os fins previstos nesta seção e no item 18-7-5-11, considera-se coligada ou (\*) interdependente a pessoa jurídica: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32)
  - a) em que o banco participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-a)
  - b) em que administradores do banco, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-b)
  - c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-c)
  - d) que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco, direta ou indiretamente; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-d)
  - e) cujos administradores, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco, direta ou indiretamente; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-e)
  - f) cujos acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital do banco com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-f)
  - g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do banco. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-g)
- 3 - Para a realização das operações previstas nesta seção, o banco deve manter departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por um de seus diretores. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 4o.)
- 4 - Para os fins previstos no item 1, podem ser objeto de arrendamento, exclusivamente, bens imóveis e bens móveis, de produção nacional, ressalvados os seguintes casos de arrendamento de bens produzidos no exterior: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 12)
  - a) de acessórios com custo de aquisição inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do custo de aquisição do bem ou de conjunto de bens objeto do contrato de arrendamento; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 12-b)
  - b) de bens ingressados no País antes de 14.12.84; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 12-c)
  - c) em operações do Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI). (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 12-d)
- 5 - Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo constar obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes especificações: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.)
  - a) a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-a)
  - b) o prazo do arrendamento; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-b)
  - c) o valor das contraprestações ou fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-c)
  - d) a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo nos casos de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-d)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Arrendamento Mercantil - 7

- 
- e) as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar, após cumprido o prazo do arrendamento, pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-e)
- f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode inclusive ser o de valor de mercado; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-f)
- g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da arrendatária ou do banco, admitindo-se: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-g-I,II)
- I - a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;
- II - o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea "c";
- h) condições para eventual substituição do bem arrendado por outro da mesma natureza que melhor atenda às conveniências da arrendatária; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-h)
- i) as demais responsabilidades adicionais que vierem a ser convencionadas, em decorrência de: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-i-I,II,III,IV)
- I - uso indevido ou impróprio do bem arrendado;
- II - seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;
- III - danos causados a terceiros pelo uso do bem;
- IV - ônus advindos de vícios dos bens arrendados;
- j) faculdade de vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da funcionalidade e da integridade de referidos bens; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-j)
- l) as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de inadimplemento, destruição, perecimento ou desaparecimento do bem arrendado; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-l)
- m) a faculdade da arrendatária de transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa do banco, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária da arrendatária cedente. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-m)
- 6 - Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 10)
- a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 10-a)
- b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 10-b)
- 7 - A operação será considerada como de compra e venda financiada se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 11)
- 8 - É permitido ao banco, nas hipóteses de devolução ou recuperação dos bens arrendados, conservar os bens em seu ativo imobilizado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 13 e 13-a)
- 9 - O banco somente pode transferir às arrendatárias a responsabilidade pela paridade cambial, no caso de os bens arrendados serem adquiridos com recursos provenientes de empréstimos contraídos diretamente no exterior. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 38; Circ. 1.032-1 e 2)
- 10 - Ao banco é vedada a contratação de operações de arrendamento mercantil com: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 33)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO : Operações Especiais - 9

SEÇÃO : Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários - 6

---

1 - O banco de investimento pode operar em todas as formas de distribuição ou intermediação para colocação, no mercado de capitais, de títulos ou valores mobiliários de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado. (Res. 18-XXXVIII)

(\*)

2 - É vedado ao banco de investimento o rateio ou redução de corretagem ou comissões, exceto: (Res. 922 - Reg.Anexo-art. 66)

a) o rateio, até o limite de 50% (cinquenta por cento), na forma livremente ajustada entre a sociedade corretora e o banco, desde que haja contrato registrado na respectiva bolsa de valores; (Res. 922 - Reg.Anexo-art. 66-I)

b) a redução, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), também na forma livremente ajustada entre o banco e os fundos mútuos de investimento. (Res. 922 - Reg.Anexo-art. 66-II)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19  
CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7  
SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve dirigir os recursos provenientes de seus aceites cambiais para as seguintes operações: (Res. 1.092; Res. 1.113)
  - a) no mínimo 60% (sessenta por cento) para o financiamento de bens e serviços a pessoas físicas ou jurídicas; (Res. 1.092-I-a)
  - b) no máximo 40% (quarenta por cento) para o financiamento de capital de giro a pessoas jurídicas, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, admitidas as operações sob a forma de crédito rotativo, facultada a constituição de garantias reais e/ou pessoais, observadas as disposições regulamentares relativas ao resguardo da liquidez do crédito. (Res. 1.092-I-b e II; Res. 1.113-II)
- 2 - A sociedade pode realizar suas operações ativas atualizadas de acordo com a variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou pela variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal. (Res. 1.422-III; Res. 1.433-II)
- 3 - As operações de abertura de crédito, mediante aceite de letra de câmbio pela financiadora, são regidas por contrato escrito e formal, com observância do prazo contido no item 19-7-3-1 para as letras de câmbio dele resultantes e com vinculação de garantias que excedam, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do valor dos aceites. (Res. 45-I)
- 4 - Na realização das operações de financiamento, a sociedade deve observar os seguintes prazos máximos, a contar da data da aquisição do bem ou da contratação do serviço: (Res. 1.094-I; Res. 1.422-VI)
  - a) quando atualizadas pela variação do valor nominal da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal e remuneradas a taxas livremente pactuadas: (Res. 1.094-I-a-1,2,3,4,5; Res. 1.422-VI)
    - I - 36 (trinta e seis) meses, quando se tratar de máquinas e equipamentos, ônibus, caminhões, tratores, aviões e barcos de pesca - estes quando adquiridos por pescadores profissionais, associações ou cooperativas de pescadores, ou empresas de pesca -, novos e de produção nacional;
    - II - 24 (vinte e quatro) meses, no caso dos bens referidos no inciso anterior, quando usados;
    - III - 24 (vinte e quatro) meses, quando se tratar de automóveis, motocicletas e motonetas novos;
    - IV - 18 (dezoito) meses, no caso de automóveis usados;
    - V - 9 (nove) meses, no caso dos demais bens de produção nacional ou de serviços, inclusive as operações sem exigência de comprovação do direcionamento do crédito, previstas no item 19-8-1-4;
  - b) quando remuneradas a taxas prefixadas, 9 (nove) meses. (Res. 1.094-I-b; Res. 1.422-VI) (\*)
- 5 - Com relação ao item anterior, cabe observar: (Res. 469; Res. 1.094-IV)
  - a) a referência a máquinas e equipamentos, constante do inciso I da alínea "a", abrange, também, os bens da espécie utilizados por firmas prestadoras de serviços para a consecução dos seus objetivos sociais; (Res. 469)
  - b) considera-se veículo usado, para fins do disposto nos incisos II e IV da alínea "a", aquele licenciado em nome do primeiro adquirente final há mais de 180 (cento e oitenta) dias. (Res. 1.094-IV)
- 6 - O disposto no item 4 não se aplica às operações de repasses realizadas com recursos de (\*) instituições financeiras oficiais. (Res. 1.094-III)
- 7 - Estão liberadas as taxas de juros das operações ativas da sociedade, ressalvadas as operações sujeitas à regulamentação específica. (Res. 651-IV; Res. 1.122)
- 8 - A sociedade deve fazer constar, destacadamente, em seus contratos de financiamento: (Res. 1.044-I; Res. 1.122-IX)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 
- a) a taxa efetiva de juros da operação, em suas expressões mensal e anual; (Res. 1.044-I-a; Res. 1.122-IX)
- b) os custos relativos à abertura de crédito; (Res. 1.044-I-b; Res. 1.122-IX)
- c) o valor do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); (Res. 1.044-I-c; Res. 1.122-IX)
- d) o valor total a ser pago pelo mutuário. (Res. 1.044-I-d; Res. 1.122-IX)
- 9 - As taxas de juros, mencionadas na alínea "a" do item anterior, devem ser calculadas pelo sistema exponencial, com base no plano das prestações devidas e tendo como principal o valor efetivamente financiado. (Res. 1.044-II)
- 10 - A sociedade deve destinar aos mutuários cópia dos respectivos contratos de financiamento, tão logo estejam devidamente formalizados. (Res. 1.044-III)
- 11 - É vedada, como forma de desembolso, a entrega de títulos ao financiado ou sua consignação à sociedade intermediadora em nome do financiado. Dessa forma, devem os recursos líquidos da operação ser entregues ao financiado pela sociedade, concomitantemente à formalização do contrato de financiamento. (Res. 367-MIII)
- 12 - É vedado à sociedade conceder financiamento: (Lei 4.595/64 - art. 34)
- a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges; (Lei 4.595/64 - art. 34-I)
- b) aos parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior; (Lei 4.595/64 - art. 34-II)
- c) às pessoas físicas ou jurídicas que participem do capital da sociedade, com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 - art. 34-III)
- d) às pessoas jurídicas de cujo capital a sociedade participe com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 - art. 34-IV)
- e) às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da sociedade, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2o. (segundo) grau; (Lei 4.595/64 - art. 34-V)
- f) a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou "holdings" com semelhante influência no capital da sociedade; (Circ. 30-4-a)
- g) a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma da sociedade. (Circ. 30-4-b)
- 13 - A sociedade deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas com as quais esteja impedida de operar, tendo em vista as vedações contidas nas alíneas "a" a "e" do item anterior. (Circ. 2-1)
- 14 - Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2-2)
- a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau: (Circ. 2-2-I-a,b,c,d)
- I - diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;
- II - cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;
- III - parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;
- IV - participantes do capital da sociedade com mais de 10% (dez por cento);
- b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e dos administradores: (Circ. 2-2-II-a,b,c)
- I - dos participantes do capital da sociedade, com mais de 10% (dez por cento);
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

3

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 
- II - das empresas de cujo capital a sociedade participe com mais de 10% (dez por cento);
- III - das empresas de cujo capital participe, com mais de 10% (dez por cento), diretoras e administradores da sociedade, respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau.
- 15 - A sociedade somente pode: (Res. 755-III; Circ. 545-a)
- a) subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública; (Res. 755-III)
  - b) adquirir ações: (Circ. 545-a-I e II)
    - I - cuja emissão tenha sido pública, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários;
    - II - de emissão de sociedades que sejam conceituadas como companhias abertas, devidamente registradas na Comissão de Valores Mobiliários.
- 16 - Excetua-se do disposto na alínea "a" do item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1o. do artigo 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Res. 755-IV e IV-a)
- 17 - Ressalvam-se das disposições da alínea "b" do item 15 as eventuais aplicações decorrentes (\*) de aproveitamento de incentivos fiscais e as participações de caráter permanente no capital de outras empresas, na forma da seção 19-7-6. (Circ. 545-b)
- 18 - A sociedade é vedada a concessão de financiamentos, de qualquer espécie, para a aquisição de bens de origem estrangeira. (Circ. 787)
- 19 - É vedada a realização de operações de crédito vinculadas por qualquer forma: (Res. 386-I)
- a) à aquisição de terrenos que não se destinarem a uso próprio; (Res. 386-I-a)
  - b) à produção de empreendimentos ou unidades habitacionais. (Res. 386-I-b)
- (\*)
- 20 - É facultado à sociedade cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que é calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)
- 21 - Além dos encargos previstos no item anterior, não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II)
- 22 - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a "comissão de permanência" é cobrada: (Res. 1.129-III)
- a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-a)
  - b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplica o disposto no artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-b)
  - c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-III-c)
- 23 - A sociedade pode realizar operações de financiamento de capital de giro com lastro em (\*) títulos resultantes de comercialização de imóveis habitacionais, observado o disposto no item 19, mediante desconto ou garantia de: (Circ. 1.281-1)
- a) títulos em geral resultantes da comercialização de imóveis sem vínculo com o SFH; (Circ. 1.281-1-a)

---

Carta-Circular nº 1.876, de 23.12.88 - At. MNI nº 1.092

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

4

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

---

b) títulos resultantes da parcela não financiada de unidades residenciais vendidas com financiamento do SFN. (Circ. 1.281-1-b)

24 - Nas operações de financiamento de que trata o item anterior não são admitidos como garantia terrenos que não sejam de uso próprio da empresa beneficiária do crédito. (Circ. 1.281-2)

---

Carta-Circular nº 1.876, de 23.12.88 - At. MNI nº 1.092



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO Normas Operacionais - 7

SEÇÃO Limites - 4

- 
- 1 - O limite de endividamento da sociedade de crédito, financiamento e investimento está fixado em montante equivalente a 12 (doze) vezes o patrimônio líquido, observado o seguinte: (Res. 1.003-II; Circ. 925-c; Circ. 1.200-1 e 2; Cta.-Circ. 1.720-1-a)
    - a) considera-se patrimônio líquido o grupamento de igual denominação, constante do modelo "Balancete Mensal/Balanco" (documento n. 1 do COPIN); (Circ. 1.200-2)
    - b) do patrimônio líquido de que trata a alínea anterior deve ser deduzido o valor de Bens Não Destinados a Uso-Circular 909 (código COPIN 1.1.55.03.12-4); (Cta.-Circ. 1.720-1-a)
    - c) conceitua-se como endividamento o somatório do Passivo Circulante, Exigível a Longo Prazo, Responsabilidades por Coobrigações em Cessão de Créditos (código COPIN 2.9.00.30.00-0) e quaisquer outras coobrigações junto a terceiros, deduzidos os valores recebidos em moeda corrente e destinados à integralização de aumento de capital (código COPIN 2.1.35.60.00-7); (Circ. 1.200-1)
    - d) consideram-se as obrigações pelo seu valor atual, assim entendido o valor do principal mais encargos decorridos em razão da fluência do prazo de vencimento das mesmas. (Circ. 925-c)
  - 2 - A sociedade, em suas operações de financiamento, deve observar os seguintes limites de diversificação de suas aplicações: (Res. 1.092-III)
    - a) a responsabilidade direta de um mesmo cliente por suas operações de crédito e financiamento não pode ultrapassar 5% (cinco por cento) do total das aplicações da instituição; (Res. 1.092-III-a)
    - b) os saldos dos contratos de abertura de crédito a uma única empresa comercial vendedora ou prestadora de serviços, nas operações em que figure como interveniente na concessão do crédito e sacadora de letras de câmbio, não podem ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total das aplicações da instituição, observado, para o mutuário final, o limite de que trata a alínea anterior. (Res. 1.092-III-b)
  - 3 - As aplicações da sociedade em bens do ativo fixo e em participações de caráter permanente no capital de outras empresas ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) do seu patrimônio líquido. (Res. 103-VII; Res. 1.066-II)

(\*)

---

Carta-Circular nº 1.876, de 23.12.88 - At. MNI nº 1.092



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO SOCIEDADES CORRETORAS - 20  
CAPÍTULO Normas Operacionais - 5  
SEÇÃO : Negociação de Títulos e Valores Mobiliários - 3

---

- 1 - Os integrantes do sistema de distribuição somente podem realizar operações com títulos e valores mobiliários admitidos à negociação, em bolsas de valores por intermédio de sociedade corretora e mediante contrato. (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 62)
- 2 - É permitida a negociação fora de bolsas de valores, de valores mobiliários nelas admitidos, nas seguintes hipóteses: (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 63)
  - a) quando destinados à distribuição pública, durante o período da respectiva distribuição; (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 63-I)
  - b) quando relativos a negociações privadas. (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 63-II)
- 3 - A sociedade deve adotar a tabela de corretagem aprovada pela Comissão de Valores Mobiliários para operações com valores mobiliários em bolsa de valores. (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 64 e 64-§ Único)
- 4 - A sociedade não pode cobrar dos comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com valores mobiliários, durante o período de distribuição primária. (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 65)
- 5 - É vedado à sociedade membro de bolsa de valores o rateio ou redução de corretagens ou comissões, exceto: (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 66)
  - a) o rateio, até o limite de 50% (cinquenta por cento), na forma livremente ajustada entre a corretora e os demais integrantes do sistema de distribuição, desde que haja contrato registrado na respectiva bolsa de valores; (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 66-I)
  - b) a redução, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), também na forma livremente ajustada entre a corretora e os fundos mútuos de investimento. (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 66-II)
- 6 - É vedada à sociedade a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas, nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 59) (4)
- 7 - A sociedade somente pode subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública. (Res. 755-III)
- 8 - Excetua-se do disposto no item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1o. do art. 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Res. 755-IV e IV-a)
- 9 - À sociedade é permitida a distribuição ou colocação de cédulas hipotecárias no mercado, desde que emitidas de conformidade com as normas de que tratam o Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, e a Resolução n. 228, de 04.07.72. (Res. 228-IV)

---

Carta-Circular nº 1.876, de 23.12.88 - At. MNI nº 1.092



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21  
CAPÍTULO : Normas Operacionais - 5  
SEÇÃO : Negociação de Títulos e Valores Mobiliários - 2

---

- 1 - A sociedade distribuidora somente pode realizar operações com títulos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores por intermédio de corretora e mediante contrato. (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 62)
- 2 - É permitida a negociação fora de bolsa de valores, de valores mobiliários nelas admitidos, quando destinados à distribuição pública, durante o período da respectiva distribuição. (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 63 e 63-I)
- 3 - A sociedade deve adotar a tabela de corretagem aprovada pela Comissão de Valores Mobiliários para operações com valores mobiliários em bolsa de valores. (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 64 e 64-§ único)
- 4 - É vedado à sociedade o rateio ou redução de corretagens ou comissões, exceto: (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 66)
  - a) o rateio, até o limite de 50% (cinquenta por cento), na forma livremente ajustada entre a sociedade corretora e a distribuidora, desde que haja contrato registrado na respectiva bolsa de valores; (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 66-I)
  - b) a redução, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), também na forma livremente ajustada entre a distribuidora e os fundos mútuos de investimento. (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 66-II)
- 5 - A sociedade não pode cobrar dos comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com valores mobiliários durante o período de distribuição primária. (Res. 922 - Reg. Anexo-art. 65; Res. 1.120 - Reg. Anexo-art. 11)

(\*)

---

Carta-Circular nº 1.876, de 23.12.88 - At. MNI nº 1.092



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

2

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Fontes de Recursos - 3

OK

- 
- 10 - A sociedade pode oferecer, em garantia de empréstimos que contrair nos mercados interno ou externo, a caução de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil. (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 25)
  - 11 - A sociedade pode emitir debêntures a taxas flutuantes (variáveis), reajustáveis em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, observado ainda que: (Res. 1.143-1, III-a e IV; Circ. 1.047-2 e 3)
    - a) o prazo para o reajustamento das taxas não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias; (Res. 1.143-IV-a; Circ. 1.047-2)
    - b) deve ser utilizada a taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários (CDB), com prazo de 60 (sessenta) dias, apurada pelo Banco Central e divulgada por entidade por ele credenciada, ou outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público. (Res. 1.143-IV-b; Circ. 1.047-3)
  - 12 - É vedado à sociedade estabelecer quaisquer custos adicionais, quando do reajustamento das taxas de que trata o item anterior, excetuados os contratualmente previstos, os quais devem ser aplicados uniformemente a todos os períodos de juros. (Circ. 1.047-4)
  - 13 - Nas operações de captação de recursos mediante emissão de debêntures, inclusive naquelas (\*) previstas no item 11, o Imposto de Renda incide na forma estabelecida no MNI 4-16. (Res. 1.401)
  - 14 - A sociedade pode emitir debêntures atualizadas pela variação do valor nominal das (\*) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou pela variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal, quando contenham cláusula de correção monetária. (Res. 1.433-I)

---

Carta-Circular nº 1.769, de 10.02.88 - At. MNI nº 1.055



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Limites - 4

- 
- 1 - O limite de endividamento da sociedade de arrendamento mercantil está fixado em montante equivalente a 12 (doze) vezes o patrimônio líquido, observado o seguinte: (Res. 1.003-II; Circ. 925-c; Circ. 1200-1 e 2; Cta.-Circ. 1.720-1-a)
    - a) considera-se patrimônio líquido o grupamento de igual denominação, constante do modelo "Balancete Mensal/Balanco" (documento n. 1 do CODAM); (Circ. 1.200-2)
    - b) do patrimônio líquido de que trata a alínea anterior deve ser deduzido o valor de Bens Não Destinados a Uso-Circular 909 (código CODAM 1.1.55.03.12-4); (Cta.-Circ. 1.720-1-a)
    - c) conceitua-se como endividamento o somatório do Passivo Circulante, Exigível a Longo Prazo, Responsabilidades por Coobrigações em Cessão de Créditos (código CODAM 2.9.00.30.00-0) e quaisquer outras coobrigações junto a terceiros, deduzidos os valores recebidos em moeda corrente e destinados à integralização de aumento de capital (código CODAM 2.1.35.60.00-7); (Circ. 1.200-1)
    - d) consideram-se as obrigações pelo seu valor atual, assim entendido o valor do principal mais encargos decorridos em razão da fluência do prazo de vencimento das mesmas. (Circ. 925-1-c)
  - 2 - As operações de arrendamento mercantil devem ser diversificadas, de modo que nenhum cliente, isoladamente, seja responsável por mais de 10% (dez por cento) do total das aplicações da sociedade. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 29) (\*)
  - 3 - O Banco Central pode estabelecer limite de risco diferente do limite fixado no item anterior para a sociedade que estiver em início de atividade ou em fase de reativação operacional. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 29-§ único)
  - 4 - Os bens do ativo imobilizado de uso próprio da sociedade, somados às participações de caráter permanente, não podem representar mais de 30% (trinta por cento) do seu patrimônio líquido. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 30) (\*)

---

Carta-Circular nº 1.876, de 23.12.88 - At. MNI nº 1.092

*li.*



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

(\*)

- 1 - A sociedade de crédito imobiliário deve limitar a responsabilidade de cada adquirente de habitação a 1% (um por cento) do montante máximo de sua capacidade para obter recursos de terceiros. (Res. 20-XXIV)
- 2 - Em se tratando de financiamento de empreendimentos relativos à construção de habitações para venda, a responsabilidade é considerada pelo valor do crédito fornecido ao empresário, dividido pelo número de unidades com alienação já contratada. (Res. 20-XXIV-a)
- 3 - No caso de financiamentos a favor de empresários para a construção de conjuntos de habitações para venda futura, o limite de que trata o item 1 pode ser elevado a 20% (vinte por cento) por cliente, desde que sejam outorgadas garantias adicionais julgadas suficientes pela entidade financiadora. (Res. 20-XXIV-b)
- 4 - As operações ativas da sociedade devem ser garantidas por direitos reais transferíveis a terceiros, sem prejuízo de outras garantias, a critério das partes contratantes. (Res. 20-XXV)
- 5 - A sociedade somente pode ter financiamentos contratados que somem, em conjunto, valor não superior à sua capacidade de obtenção de recursos de terceiros. (Res. 20-XXVI)
- 6 - É vedado à sociedade conceder empréstimos ou adiantamentos: (Lei 4.595/64 - art. 34)
  - a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges; (Lei 4.595/64 - art. 34-I)
  - b) aos parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior; (Lei 4.595/64 - art. 34-II)
  - c) às pessoas físicas ou jurídicas que participem do capital da sociedade com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 - art. 34-III)
  - d) às pessoas jurídicas de cujo capital a sociedade participe, com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 - art. 34-IV)
  - e) às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2o. (segundo) grau; (Lei 4.595/64 - art. 34-V)
  - f) a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou "holdings" com semelhante influência no capital da sociedade; (Circ. 30-4-a)
  - g) a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma da sociedade. (Circ. 30-4-b)
- 7 - A sociedade deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas com as quais esteja impedida de operar, tendo em vista as vedações contidas nas alíneas "a" a "e" do item anterior. (Circ. 2-1)
- 8 - Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2-2)
  - a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau: (Circ. 2-2-I-a,b,c,d)
    - I - dos diretores e membros de conselho administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;
    - II - dos cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;
    - III - dos parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;
    - IV - dos participantes do capital da sociedade com mais de 10% (dez por cento);
  - b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e dos administradores: (Circ. 2-2-II-a,b,c)
    - I - dos participantes do capital da sociedade, com mais de 10% (dez por cento);

Carta-Circular nº 1.617, de 30.04.87 - At. MNI nº 997

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

2

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- II - das empresas de cujo capital a sociedade participe, com mais de 10% (dez por cento);
- III - das empresas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores e administradores da sociedade, respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau.
- 9 - Nas operações de crédito destinados à produção, comercialização ou aquisição de habitações, a sociedade deve observar: (Res. 386-V) (\*)
- a) devem ter por garantia, obrigatoriamente, a hipoteca em primeiro grau do imóvel objeto da operação e o prazo limitado ao da realização das obras, acrescido de até 6 (seis) meses; (Res. 386-V-a)
  - b) os títulos ou os direitos recebidos pelo devedor hipotecante em razão da promessa de venda ou alienação por qualquer forma do empreendimento ou de cada uma de suas unidades devem ser depositados na sociedade credora hipotecária, que deve utilizar os recursos arrecadados na amortização do débito do devedor hipotecante até a sua integral liquidação, liberando, a partir de então, os títulos ou os direitos remanescentes representativos da parcela do preço não financiada. (Res. 386-V-b)
- 10 - A sociedade pode receber, como garantia de operações de financiamento, caução de direitos decorrentes de alienação ou promessa de alienação de imóveis, construídos ou não, que sejam objeto de ações de desapropriação, desde que: (Res. 506-I)
- a) tenham sido registrados a promessa de compra e venda e, quando for o caso, o memorial descritivo de incorporação; (Res. 506-I-a)
  - b) tais direitos se relacionem com imóveis incluídos em planos de urbanização e que se destinem a empreendimentos habitacionais ou obras conexas; (Res. 506-I-b)
  - c) as ações de desapropriação estejam devidamente registradas no Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 167, item I, inciso 2º, da Lei n. 6.015, de 31.12.73; (Res. 506-I-c)
  - d) o órgão público expropriante tenha sido imitado na posse do imóvel, comprovada mediante auto de imissão de posse, lavrado na ação competente e devidamente averbado no Registro de Imóveis. (Res. 506-I-d)
- 11 - Tratando-se de financiamento a ser concedido à pessoa do promissário comprador, a garantia de que trata o item anterior somente é admitida se a promessa de compra e venda estiver quitada. (Res. 506-II)
- 12 - Para os efeitos do disposto nos itens 9 e 10, equipara-se à promessa de compra e venda a cessão ou promessa de cessão dos respectivos direitos, observado o disposto no item anterior. (Res. 506-III)
- 13 - A sociedade em suas operações com sociedade de arrendamento mercantil coligada ou interdependente, relativas a empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e prestação de garantias, bem como de aquisição de direitos creditórios com coobrigação da cedente, deve obedecer, cumulativamente, às seguintes condições: (Res. 980-Reg. Anexo-art. 19)
- a) os encargos devem ser os normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros; (Res. 980-Reg. Anexo-art.19-a)
  - b) para a sociedade, essas operações não podem representar mais de 50% (cinquenta por cento) do respectivo patrimônio líquido, nem ultrapassar 10% (dez por cento) do total de suas aplicações. (Res. 980-Reg. Anexo-art.19-b)
- 14 - As prestações em atraso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) devem ser atualizadas com base no mesmo índice aplicável para a correção dos saldos das contas de poupança, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento. (Res. 1.276-I)
- 15 - Além da atualização de que trata o item anterior, podem ser cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. (Res. 1.276-II)

Carta-Circular nº 1.876, de 23.12.88 - At. MNI nº 1.092

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 16 - No caso de prestações em atraso, relativas a contratos que tenham cláusulas que (\*) disciplinem a matéria de forma diversa da determinada nos itens 14 e 15, devem ser respeitadas as condições contratuais. (Cts.-Circ. 1.671)
- 17 - Nas operações não enquadradas no item 14, é facultado à sociedade cobrar de seus devedores (\*) por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que é calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I; Res. 1.276-III)
- 18 - Além dos encargos previstos no item anterior, não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II; Res. 1.276-III)
- 19 - Os recursos captados em depósitos de poupança pela sociedade têm o seguinte direcionamento (\*) básico: (Res. 1.443-IX; Res. 1.446-I-a,b,c; Res. 1.518-I; Res. 1.519-I; Res. 1.520-I,II)
- a) encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na seção 27-4-4;
  - b) financiamentos habitacionais de que trata a seção 27-5-4;
  - c) recursos remanescentes em operações de faixa livre, observado, para os de poupança vinculada, o disposto nos itens 27-5-9-9 e 27-5-9-12.
- 20 - Podem compor as operações de faixa livre as seguintes modalidades operacionais: (Circ. 1.278-4)
- a) financiamentos habitacionais não contemplados pelo SFH; (Circ. 1.278-4-a)
  - b) financiamento de capital de giro a empresas produtoras e distribuidoras de materiais de construção, mediante contratos de abertura de crédito; (Circ. 1.278-4-b)
  - c) financiamento de capital de giro a empresas incorporadoras, mediante contratos de abertura de crédito garantidos por caução de notas promissórias emitidas por terceiros a favor da financiada, vinculadas a imóvel concluído, individualizado, entregue aos adquirentes e com débito hipotecário liquidado; (Circ. 1.278-4-c)
  - d) aquisição de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, e de Letras do Banco Central (LBC); (Circ. 1.278-4-d)
  - e) aquisição de direitos creditórios de outras instituições financeiras, exceto créditos relacionados a operações realizadas com pessoas físicas; (Circ. 1.278-4-e)
  - f) arrendamento mercantil de bens imóveis, celebrado com o próprio vendedor do bem, nos termos da seção 27-5-5; (Circ. 1.278-4-f)
  - g) aquisição de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil; (Circ. 1.278-4-g)
  - h) depósitos interfinanceiros de que trata a seção 27-5-3; (Circ. 1.278-4-h)
  - i) empréstimos hipotecários, assim entendida a abertura de crédito garantida por hipoteca de imóveis; (Circ. 1.278-4-i)
  - j) aquisição de letras hipotecárias de emissão de outros agentes financeiros. (Circ. 1.278-4-j)
- 21 - Nas operações de financiamento de que trata o item anterior é facultada a utilização dos índices de atualização de depósitos de poupança livre. (Res. 1.446-XVIII)

Carta-Circular nº 1.876, de 23.12.88 - At. MNF nº 1.092



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 5

SEÇÃO : Arrendamento Mercantil - 5

- 1 - A sociedade de crédito imobiliário pode realizar operações de arrendamento mercantil de bens imóveis, com o tratamento tributário previsto na Lei n. 6.099/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.132/83, desde que contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ela coligadas ou interdependentes e que os bens arrendados sejam utilizados na atividade econômica da arrendatária. (Res. 980-Reg.Anexo-art. 10., 12 e 15-10.; Circ. 1.278-4-f)
- 2 - Para os fins previstos nesta seção e no item 27-4-2-13, considera-se coligada ou (\*) interdependente a pessoa jurídica: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32)
  - a) em que a sociedade participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-a)
  - b) em que administradores da sociedade, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-b)
  - c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-c)
  - d) que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade, direta ou indiretamente; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-d)
  - e) cujos administradores, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade, direta ou indiretamente; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-e)
  - f) cujos acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital da sociedade com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-f)
  - g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 32-g)
- 3 - Para a realização das operações previstas nesta seção, a sociedade deve manter departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por um de seus diretores. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 4o.)
- 4 - Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo constar obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes especificações: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.)
  - a) a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-a)
  - b) o prazo do arrendamento; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-b)
  - c) o valor das contraprestações ou fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-c)
  - d) a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo nos casos de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-d)
  - e) as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar, após cumprido o prazo do arrendamento, pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-e)
  - f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode inclusive ser o de valor de mercado; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-f)
  - g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da arrendatária ou da sociedade, admitindo-se: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-g-I, II)
    - 1 - a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;

Carta-Circular nº 1.876, de 23.12.88 - At. MNI nº 1.092

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

2

CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 5

SEÇÃO : Arrendamento Mercantil - 5

- II - o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea "c";
- h) condições para eventual substituição do bem arrendado por outro da mesma natureza que melhor atenda às conveniências da arrendatária; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-h)
- i) as demais responsabilidades adicionais que vierem a ser convencionadas, em decorrência de: (Res. 980-Reg.Anexo-art. 9o.-i-I, II, III, IV)
- I - uso indevido ou impróprio do bem arrendado;
  - II - seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;
  - III - danos causados a terceiros pelo uso do bem;
  - IV - ônus advindos de vícios dos bens arrendados;
- j) faculdade de vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da funcionalidade e da integridade de referidos bens; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-j)
- k) as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de inadimplemento, destruição, perecimento ou desaparecimento do bem arrendado; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-l)
- m) a faculdade da arrendatária de transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa da sociedade, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária da arrendatária cedente. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 9o.-m)
- 5 - Os contratos devem estabelecer o prazo mínimo de arrendamento de 3 (três) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 10-b)
- 6 - A operação será considerada como de compra e venda financiada se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 11)
- 7 - É permitido à sociedade, nas hipóteses de devolução ou recuperação dos bens arrendados, conservar os bens em seu ativo immobilizado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 13 e 13-a)
- 8 - A sociedade somente pode transferir às arrendatárias a responsabilidade pela paridade cambial, no caso de os bens arrendados serem adquiridos com recursos provenientes de empréstimos contraídos diretamente no exterior. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 38; Circ. 1.032-1 e 2)
- 9 - A sociedade é vedada a contratação de operações de arrendamento mercantil com: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 33)
- a) pessoas jurídicas coligadas ou interdependentes; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 33-a)
  - b) acionistas que participem com 10% (dez por cento) ou mais do seu capital; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 33-b)
  - c) administradores da sociedade e seus respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 33-c)
  - d) o próprio fabricante do bem arrendado. (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 33-d)
- 10 - A sociedade pode contratar empréstimos no exterior com as seguintes finalidades: (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 18) (\*)
- a) obtenção de recursos para aquisição de bens para fins de arrendamento; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 18-a)

Carta-Circular nº 1.770, de 23.02.88 - At. MNI nº 1.056

segue